



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>ANTONIO FERNANDES SOARES NETTO</b>
<b>Cargo:</b>	ex-Superintendente de Inteligência de Mercado - Infra S.A.
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA CAROLINE PRONER</b>

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS E ARGUMENTOS RELEVANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Pedido de Reconsideração da decisão proferida pela CEP, cujo entendimento foi pela inexistência de Conflito de Interesses em Consulta após o exercício de cargo, formulada por **ANTONIO FERNANDES SOARES NETTO**, ex-Superintendente de Inteligência de Mercado da Infra S.A., que ocupou o cargo no período de 4 de outubro de 2022 a 12 de janeiro de 2023. Anteriormente atuou como Gerente de Inteligência e Negócios na antiga VALEC S.A (atual INFRA S.A), de 12 de agosto de 2022 a 4 e outubro de 2022.

2. Não conhecimento. **Ausência de fatos novos e argumentos relevantes. Manutenção da decisão.**

3. Pretensão de atuar como [REDACTED]

**Apresenta proposta formal de trabalho.**

**4. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.**

5. Dispensa de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância. Curto período no exercício dos cargos públicos.

6. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração (DOC nº 4964146 e DOC nº 4964155) formulado por **ANTONIO FERNANDES SOARES NETTO**, ex-Superintendente de Inteligência de Mercado da Infra S.A., recebido pela Comissão de Ética Pública - CEP em 13 de fevereiro de 2024, por meio do qual se solicita reavaliação quanto à decisão proferida pelo Colegiado da CEP, que entendeu pela inexistência de

conflito de interesses após o exercício do cargo.

2. O recorrente submeteu consulta à CEP em 12 de janeiro de 2022, questionando acerca de eventual conflito de interesses entre o cargo ocupado - Superintendente de Inteligência de Mercado - e a sua pretensão de atuar como Gerente de Contas de Governo junto [REDACTED], uma empresa de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), para desempenhar atividades relacionadas a vendas, relacionamento e gestão de clientes.

3. O Colegiado entendeu, por unanimidade, em decisão proferida por ocasião da 251ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de maio de 2023, que o quadro apresentado **não indicava efetivo conflito de interesses** capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, entretanto, aplicou condicionantes à atuação do consulente e salientou importantes observações para o exercício das atividades privadas pretendidas, com base nos precedentes da CEP, nos seguintes termos resumidos da ementa do Voto (DOC nº 4021725), a cuja leitura se remete:

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **ANTONIO FERNANDES SOARES NETTO**, Superintendente de Inteligência de Mercado da Infra S.A., que ocupou o cargo no período de 5 de outubro de 2022 a 2 de fevereiro de 2023. Anteriormente atuou como Gerente de Inteligência e Negócios na antiga VALEC S.A (atual INFRA S.A), entre agosto e outubro de 2022.

2. Pretensão de atuar como [REDACTED]

**Apresenta proposta formal de trabalho.**

3. **Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.**

4. Dispensa de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.

5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Superintendente de Inteligência de Mercado, como intermediário de interesses privados junto à Infra S.A.

6. Impedimento de atuar, **a qualquer tempo**, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

9. Servidor efetivo da carreira de Analista de Tecnologia da Informação, da Fundação Universidade de Brasília. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública do consulente.

4. Notificado da decisão, o recorrente confirmou o recebimento em 20 de junho de 2023 (DOC nº 4346935), no entanto, interpôs o presente Pedido de Reconsideração, (DOC nº 4964146 e DOC nº 4964155) somente em 13 de fevereiro de 2024, ou seja, passados mais de 7 (sete) meses do recebimento da decisão.

5. O consulente anexou ao pedido de reconsideração diversos documentos, visando ilustrar a relevância da área e seu papel no exercício dos cargos públicos (DOC nº 4964165, DOC nº 4965714 e DOC nº 4965758).

6. Em suas razões, além das ponderações sobre o seu entendimento quanto ao mérito da consulta, em que, segundo ele, deveria ter a CEP decidido pela existência de conflito de interesses, o requerente alega que o período de exercício no cargo, considerado na análise, não está correto.

7. O consulente juntou cópias das portarias de nomeações e exonerações (DOC nº 4964155), das quais constata-se o seguinte: **i) Cargo de Gerente de Inteligência e Negócios da Valec**: nomeado em

12 de agosto de 2022 e exonerado em 4 de outubro de 2022 (menos de 2 meses no cargo); e **ii) Cargo de Superintendente de Inteligência de Mercado da Infra S.A.:** nomeado em 4 de outubro de 2022 e exonerado em 12 de janeiro de 2023 (menos de 4 meses no cargo).

8. Novamente, em 18 de abril de 2024, o consulente protocolou pedido de reconsideração (DOC nº 5117469), sob o nº 00191.000482/2024-83, relacionado ao presente processo, com as mesmas razões e documentos anteriormente protocolados e já descritos neste Relatório.

9. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

10. Inicialmente, cumpre destacar a intempestividade do presente recurso, visto que apresentado passados mais de 7 meses da confirmação de recebimento da decisão proferida pela CEP.

11. Conforme indicado no Relatório deste Voto, a decisão proferida pelo Colegiado na 251ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de maio de 2023, foi pela inexistência de conflito de interesses na pretensão do recorrente de atuar como [REDACTED] uma empresa de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), para desempenhar atividades relacionadas a Vendas, Relacionamento e Gestão de Clientes, impondo, contudo, algumas condicionantes restritivas à sua atuação na iniciativa privada.

12. Antes de adentrar ao mérito das questões, vale ressaltar que a imposição de quarentena é uma prerrogativa de Estado, na medida em que visa evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública federal.

13. Para a apreciação da consulta acerca de conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória, esta Comissão de Ética Pública sempre observa o caso concreto, seu contexto e suas particularidades, ou seja, a partir da análise das funções públicas exercidas e as atividades privadas pretendidas, realiza-se a avaliação quanto à caracterização ou não de situação de conflito de interesses. Nesse ponto, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento, é necessário, também, que o potencial conflito tenha relevância. Tanto é assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

14. Nessa linha, a CEP, ao analisar concretamente as consultas a ela submetidas, é competente para autorizar o ex-ocupante de cargo público a exercer atividades privadas, aplicando, se necessário à proteção do interesse coletivo, restrições que objetivem prevenir ou impedir a ocorrência de conflito de interesses, ainda que com baixo potencial de configuração (art. 8º, I).

15. Dessa forma, é passível a autorização da CEP para o exercício de atividades privadas, podendo este Colegiado impor a aplicação de condicionantes, com vistas a proteger o Estado e o próprio interessado, na medida em que assegura, por um lado, o interesse público e, por outro, a confiança e o respeito do público em geral na atuação do agente público, estabelecendo condições adequadas de atuação na seara privada sem o risco de utilização de informações privilegiadas.

16. Nesse contexto, a decisão ora recorrida reconheceu a inexistência de conflito de interesses, visto que a CEP, oportunamente, realizou análise minuciosa, considerando os precedentes da CEP, as atribuições do cargo, as atividades desenvolvidas pela proponente e o período de tempo de exercício de cargo público, sendo que este último aspecto tem sido fator recorrentemente considerado por este Colegiado como elemento de mitigação de eventual conflito que se possa vislumbrar ou mesmo de evidenciação da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas similares (correlatas) por ocupantes de cargos relevantes em entes da administração direta e indireta, nos seis meses seguintes ao seu desligamento.

17. Assim, nos termos do Voto inicialmente proferido (DOC nº 4021725), o recorrente foi autorizado, pelo Colegiado da CEP, a atuar como [REDACTED] conforme registrou no Formulário de Consulta. Da fundamentação do Voto inicial destaca-se o seguinte trecho:

[...]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[...]

18. Em suas razões, além das ponderações sobre o seu entendimento quanto ao mérito da consulta, em que, segundo ele, deveria ter a CEP decidido pela existência de conflito de interesses, o requerente alega que o período de exercício no cargo, considerado na análise, não está correto.

19. Sobre esse ponto, para que não reste dúvidas quanto ao período de atuação do consulente nos cargos públicos exercidos na Infra S.A. e na Valec, insta esclarecer que se levou em consideração a informação prestada pelo próprio consulente no item 11.1 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

11.1. Nome completo do cargo (s) ou emprego (s): (Utilize a nomenclatura e o código disponíveis no ato normativo da respectiva carreira, no regimento interno, na estrutura regimental ou em ato interno equivalente. Em caso de dúvida, consulte a área de gestão de pessoas ou de recursos humanos do órgão ou da entidade pública. Em caso de cargos equivalentes aos citados no item 11, a equivalência deverá ser comprovada.)

Superintendente de inteligência de mercado

\*Nota. Antes da nomeação em 5/10/2022 houve nomeação no cargo de Gerente de Inteligência e Negócios datado de 15/08/2022. Com a incorporação da VALEC pela EPL, houve nova nomeação em 5/10/22 por conta da incorporação em novo nome de cargo, mantendo as atividades e acrescentando outras.

20. Ainda, o consulente informou no item 11.3 do Formulário de Consulta (DOC nº 4094330) a data de 2 de fevereiro de 2023 como término do exercício no cargo.

21. Assim, computou-se no cálculo os períodos informados pelo próprio consulente no Formulário de Consulta, ou seja, a atuação como Gerente de Inteligência e Negócios da Valec por menos de dois meses (15/08/2022 a 05/10/2022) e como Superintendente de Inteligência de Mercado por menos de quatro meses (05/10/2022 02/02/2023).

22. Outrossim, agora, no presente pedido de reconsideração, o consulente juntou cópias das portarias de nomeações e exonerações (DOC nº 4964155), cujas datas diferem daquelas informadas no Formulário de Consulta, das quais constata-se o seguinte: **i) Cargo de Gerente de Inteligência e Negócios da Valec**: nomeado em 12 de agosto de 2022 e exonerado em 4 de outubro de 2022 (menos de 2 meses no cargo); e **ii) Cargo de Superintendente de Inteligência de Mercado da Infra S.A.**: nomeado em 4 de outubro de 2022 e exonerado em 12 de janeiro de 2023 (menos de 4 meses no cargo).

23. Além desses cargos, informados na consulta recebida pela CEP em 12 de janeiro de 2022, o consulente apresentou somente no momento da interposição do pedido de reconsideração a portaria de nomeação no cargo de Gerente de Marketing, em 12 de janeiro de 2023, do qual foi exonerado em 31 de janeiro de 2023 (menos de 1 mês no cargo), visto que este fato é posterior à apresentação da Consulta
24. Entretanto, cumpre ressaltar que, conforme Portaria nº 741, de 17 de dezembro de 2019 (DOC nº 4964656), que dispõe sobre critérios, requisitos e procedimentos a serem observados para o provimento dos cargos comissionados da VALEC, os cargos de Gerentes são considerados de 4º nível hierárquico, equivalentes aos de DAS nível 4.
25. Sendo assim, o cargo de Gerente de Inteligência e Negócios da Valec não é de competência da CEP. Considerou-se para a análise o cargo de Superintendente de Inteligência de Mercado da Infra S.A., no qual permaneceu por menos de 4 meses.
26. Ainda que se levasse em consideração o cargo de Gerente de Inteligência e Negócios da Valec – que não é o caso, visto não ser de competência da CEP – e também o cargo de Gerente de Marketing, que não foi informado no momento da consulta, o tempo total de exercício seria de 5 meses e 19 dias, ou seja, continuaria sendo inferior a 6 meses (12/08/2022 a 31/01/2023) e, portanto, permaneceria o entendimento pelo curto período no exercício dos cargos públicos - o que, frisa-se, não é o caso, pois não cabe à CEP analisar consulta em relação à cargos que não estão sob sua competência.
27. **Diante do exposto, considerando que o prazo de interposição de pedido de reconsideração definido pelo Colegiado da CEP é de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão, conforme decisão do Colegiado da Comissão de Ética Pública, em sua 257ª RO, de 29 de novembro de 2023, entendo pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso em virtude de sua intempestividade.**
28. **No entanto, ainda assim, para que não reste qualquer dúvida quanto à decisão inicialmente proferida, adentrei na análise do mérito, razão pela qual, mantenho o entendimento de que o quadro apresentado não enseja, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, uma vez que as funções a serem desempenhadas pelo consulente no âmbito da [REDACTED] não se revelaram incompatíveis com os cargos públicos ocupados, desde que observadas as condicionantes aplicadas no Voto recorrido.**

### **III - CONCLUSÃO**

29. Ante o exposto, considerando que não foram apresentados fatos novos ou argumentos relevantes, e que os aspectos apontados não são suficientes para alterar os fundamentos da decisão proferida, **voto pelo não conhecimento do presente Pedido de Reconsideração e manutenção dos termos contidos no Voto inicialmente proferido (DOC nº 4021725).**
30. Ressalte-se, mais uma vez, que o recorrente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

**CAROLINE PRONER**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 13/05/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5706548** e o código CRC **77AD1A9B** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.000092/2023-22

SUPER nº 5706548